**PROCESSO**: **n º** 2000-017120/2017

**INTERESSADO:** INOVE CONSTRUTOTA

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES:** ENVIANDO PLANILHAS ORÇAMENTARIA

Tratam-se os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017120/2017,** em 01 (um) volume com 77 (setenta) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento referente as adequações de estrutura feitas no laboratório municipal de Arapiraca (doado ao HEMOAR) e no galpão alugado pela empresa onde até a presente data funciona as instalações do HEMOAR. As despesas estão orçadas em **R$ 445.979,95 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)** tendo como credora a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 18.818.196/0001-91)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000- 017120/2017 restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1-SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO – Nas fls. 02, verifica-se solicitação, do Sr. Renato Rodrigues Barbosa, referente ao pagamento dos serviços de adequações realizados e do aluguel do imóvel alugado pela empresa para atenção à obra do HEMOAR.**

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não consta nos autos do processo cotação de pesquisa de preço, onde declara que a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES LTDA**  foi a vencedora.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3– AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação pelo gestor da pasta.

**4– CERTIDÕES** - Verifica-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade da empresa informando que a empresa **INOVE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 18.818.196/0001-91)** se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR**.

**5 –NOTA DE EMPENHO**  - Destaca-se que nos autos processo não consta cópia da Nota de Empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Não consta no processo, informação da existência de orçamento suficiente para atender a despesa emanada.

**7 – DOCUMENTO FISCAL**  - Verifica-se que não foi acostado aos autos o documento fiscal. No processo o contratante nomeia o Sr. Denison Nay Alves Freire como gestor do contrato, onde comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8- DO CONTRATO –** Consta no processo o prazo para execução e conclusão das obras e serviços será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir da ordem inicial de serviço, conforme o cronograma físico financeiro que integra este contrato assinado no dia 25/04/2016. (fls. 53/67)

**9- ORDEM DE SERVIÇO –** Consta no processo a cópia da autorização assinada pelo Senhor Governador do Estado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho datado no dia 25/04/2017 para realizar o serviço de “Reforma e Ampliação do Núcleo de Hemoterapia de Arapiraca”- Hemoar.(fls. 68)

**10- DESPACHO AO SECRETÁRIO -** Consta nos autos ordem de serviço da obra do Hemocentro em Arapiraca, datada de 25/04/2016, objeto do contrato nº179/2015 assinado em 19/10/2015 entre a SESAU e a empresa Inove Construções Ltda., com um prazo de 120 (cento e vinte dias), os serviços foram impedidos de serem iniciados, pois somente em novembro/2016 os serviços de adequações foram autorizados verbalmente, a serem iniciados, conforme indicado à fl.47.

**11 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**12 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 2341/2017, de 17/11/2017, de lavra da Procuradora do Estado, Samya Suruagy do Amaral, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;;**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

**(sem grifos no original).**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” a “i”.***
2. **NOTA FISCAL** – Que seja acostado aos autos à nota fiscal referente aos serviços prestados, e que seja atestada pelo gestor responsável

**III.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 445.979,95 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**V.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam acostadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a VI, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **INOVE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ 18.818.196/0001-91)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 20 de fevereiro de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**